



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.001544/2006-42
Recurso nº
Resolução nº 1401-000.100 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 04 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NT COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Karem Jureidini Dias, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos, Sergio Luiz Bezerra Presta

Relatório

Trata o presente feito de recurso voluntário contra rejeição do pedido de inclusão retroativa da Recorrente no Simples por exercício de suposta atividade vedada. Segundo se extrai do relatório proferido por ocasião do julgamento da DRJ, que adoto por razões de celeridade processual, *in verbis*:

A DRF/BAURU, mediante o Despacho Decisório de fls. 34-35, indeferiu o pleito, tendo em vista que o contribuinte tem por objeto social o "Comércio e Prestação de Serviços de Instalação Elétricas Diversas" e que houve retenções de IRRF sobre remunerações por

serviços prestados por ele nos anos de 2001, 2002 e 2003. Assim, concluiu a autoridade que o contribuinte presta serviços profissionais de engenheiro ou assemelhado, atividade esta que obsta a opção pelo SIMPLES, de acordo com o art. 90, XIII, da Lei nº 9.317/1996. Mais que isso, foi expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/BAURU nº 10/2007 (fl. 36), excluindo o contribuinte do SIMPLES, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, pelo exercício de atividade prevista no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996.

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 40, na qual alega que a execução dos serviços é feita pelo próprio proprietário da empresa e que não exerce atividade própria de engenheiro elétrico, mas medição de serviços, função simplesmente rotineira, que não caracteriza supervisão ou execução de instalações. Afirma que a atividade efetivamente exercida não é contemplada no contrato social, razão pela qual estaria solicitando a respectiva alteração. Assevera que as retenções de IRRF nos anos de 2001, 2002 e 2003 foram efetuadas por empresas estrangeiras que não tinham pleno conhecimento do regulamento.

Por meio da Resolução nº 1.100/2009 (fls. 46-47), esta 1ª Turma da DRJ/RPO encaminhou os autos A. DRF/BAURU a fim de que o contribuinte fosse intimado a apresentar todas as notas fiscais de vendas e de prestação de serviços relativas ao período de abril de 2001 a agosto de 2006. Além disso, solicitou-se que fosse discriminado o tipo de prestação de serviço ocorrida e que fosse juntada cópia da alteração do contrato social.

Devidamente intimado, o contribuinte não apresentou as cópias das notas fiscais solicitadas, com o argumento de que foram extraviadas, e apresentou cópia de Boletim de Ocorrência registrando tal fato junto A Polícia Civil do Estado de São Paulo. Quanto à descrição da prestação de serviços ocorrida, afirmou que houve medição de serviços (quantidades, metragens etc) no período de junho de 2001 a fevereiro de 2005 e que, no período de junho de 2005 a agosto de 2005, houve negociação com proprietários de faixas de áreas a título de servidão de passagem para implantação de linha de transmissão, para efeito de liberação de obras. Por fim, apresentou, As fls. 56-59, cópia da alteração do contrato social.

Em julgamento, entendeu a DRJ pela manutenção do indeferimento de inclusão no Simples, sob os seguintes argumentos:

- a) o contrato social reza, como objeto social, a atividade de “comércio e prestação de serviços de instalações elétricas diversas”;
- b) às fls. 31/33 existe cópias de DIRF's demonstrando a retenção de IRRF por empresas de engenharia;
- c) a Recorrente não apresentou as notas fiscais de prestação de serviços por ela executadas perante terceiros;

d) que o conjunto probatório permite afirmar que a Recorrente exercia atividade de engenharia vedada no âmbito do Simples.

Inconformada, a Recorrente apresentou petição a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF com o objetivo de revisão da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O cerne da questão posta em julgamento é saber se a atividade exercida pela Recorrente é de engenharia elétrica ou não. Se a resposta for positiva, ela deverá ser excluída do Simples, ao passo que, se se tratar de atividade de “eletricista”, que não demande conhecimentos técnicos específicos de engenheiro, será dada a possibilidade de inclusão no regime do Simples.

A simples leitura do objeto descrito no contrato social não é suficiente para afirmar que a atividade por ela exercida é de engenharia, mas também não trouxe, a Recorrente, as notas fiscais referentes aos serviços por ela prestados.

Assim, entendo deva-se promover a verificação junto às empresas que promoveram a retenção do IRRF pelo serviços prestados pela Recorrente, como forma de se encontrar a verdade.

Diante do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que sejam intimadas as empresas Main Engenharia Consultoria S/C Ltda., CNPJ nº 02.102.368/0001-96, BECHTEL do Brasil Construções Ltda, CNPJ nº 34.149.328/0001-96 e Ense do Brasil Engenharia e Serviços Ltda, CNPJ nº 04.768.250/0001-27, para que prestem os seguintes esclarecimentos:

- 1) quais foram os serviços prestados pela Recorrente a estas empresas, que ocasionaram a retenção do IRRF;
- 2) apresentar nota fiscal emitida pela Recorrente e contrato por escrito, se houver, relativo aos serviços prestados pela Recorrente;
- 3) informar se houve a participação de profissionais registrados no CREA para o exercício da atividade objeto da contratação.
- 4) demandar outras explicações que entender necessário para o esclarecimento do presente feito.

Cumprida a diligência, solicito seja elaborado parecer conclusivo e dele seja dado ciência ao Recorrente.

Após retornem os autos a este Conselho para julgamento.

Processo nº 10825.001544/2006-42
Resolução n.º **1401-000.100**

S1-C4T1
Fl. 4

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira